

Defensoria Pública Estadual



Rodada 12.2020









Rodada 12.2020

1. LARAVILHA, assistida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, ajuizou ação de inexistência de débito cumulada com pedido de compensação por danos morais contra o Banco Cartão Limpo, dirigida ao Juizado Especial Cível de Teresina. Em sua inicial, alegou a autora que, mesmo com as faturas de seu cartão devidamente pagas, teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito pelo banco, fato que lhe causou evidentes transtornos. Frustrada a conciliação entre as partes e analisada a contestação apresentada, o pedido foi julgado parcialmente procedente. O juiz declarou a inexistência do débito pretendida, mas negou a compensação por danos morais, em razão da preexistência de outras anotações em nome da autora, embora elas estejam, atualmente, sendo questionadas judicialmente. Na mesma decisão, a autora foi ainda condenada por litigância de má-fé e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Com base nisso, elabore a peça relativa à medida processual mais adequada para a defesa dos interesses de LARAVILHA.

Comentários

1 DA MEDIDA RECURSAL CABÍVEL

A medida processual cabível é o recurso inominado, regulado pelos artigos 41 a 46 da Lei nº 9.099/95. Trata-se, pois, de recurso análogo à apelação (artigo 1009 a 1014, CPC), que, por isso mesmo, deve servir de parâmetro para a sua aplicação.

2 PEÇA DE INTERPOSIÇÃO (ENDEREÇAMENTO, INDICAÇÃO DAS PARTES E PEDIDOS)

Conforme determina a própria Lei nº 9.099/95, o recurso deve ser dirigido ao próprio Juizado e ao Juízo prolator da sentença, que encaminhará a petição e suas razões para julgamento por uma Turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Na petição de interposição, devem ser indicadas as partes ou os legitimados, cuja qualificação é requisito dispensável na maior parte dos casos, uma vez que tal especificação já terá sido feita nos autos, até porque constitui exigência da petição inicial. Assim, deve o candidato observar, pelo enunciado da questão, se essa repetição se justifica no momento da interposição do recurso.

Antes das próprias razões, alguns pedidos já se mostram indispensáveis e adequados, tais como: a) a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões recursais e; b) a remessa das razões para a Turma Recursal competente para o processamento e julgamento do recurso.

3 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Ésempre válido registrar, mesmo que de forma objetiva, os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso a ser interposto, considerando a importância do juízo que será realizado sobre a admissão ou não do recurso inominado. Assim, pode-se explicitar sobre o seguinte:

3.1 Cabimento e Adequação

Nos Juizados Especiais, em face da sentença, seja definitiva ou terminativa, proferida antes ou depois da citação, caberá recurso inominado (artigo 41 da Lei nº 9.099/95), como é o caso do enunciado. Ademais, mostra-se o recurso adequado também para reverter a sucumbência suportada pela parte recorrente.

3.2 Legitimidade recursal

As partes do processo têm legitimidade recursal. O recurso será interposto pela parte processual demandada, do que exsurge a legitimidade recursal.

3.3 Interesse recursal

A parte tem claro interesse recursal, já que o pleito da parte contrária foi deferido em primeiro grau; há, pois, necessidade e utilidade na interposição da irresignação.

3.4 Tempestividade

O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença (artigo 42 da Lei nº 9.099/95). Como o enunciado da questão não fazia menção às datas, o cuidado com tal requisito, na peça recursal, não era exigência a ser cumprida na peça.

3.5 Preparo

Deve ser formulado, na peça recursal, pedido de assistência judiciária gratuita, com a indicação da impossibilidade de a parte recorrente arcar com os custos do processo, o que inclui despesa com o recurso sem prejuízo de seu sustento e de sua família (art. 98 do CPC).

3.6 Inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer

Inexistem, no caso, hipóteses de desistência, renúncia ou aquiescência, previstas nos artigos 998, 999 e 1000, do CPC, que se aplica subsidiariamente à Lei nº 9.099/95.

4 EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Relatar os fatos e os acontecimentos mencionados no enunciado relevantes

para a análise da matéria impugnada, com o cuidado de não inserir, em sua peça, "inovação" ou "contradição" em relação ao proposto pelo caso.

5 RAZÕES DO RECURSO (FUNDAMENTOS DOS PEDIDOS)

5.1 Do cabimento do pedido de danos morais pela recorrente

Nesse ponto, era necessário discutir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando estão preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado, o que foi rechaçado pela decisão que se pretende atacar com o recurso inominado.

De fato, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras.

Entretanto, em recentíssimo pronunciamento, o próprio STJ admitiu a flexibilização da orientação contida em sua Súmula 385 para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de compensação por dano moral ajuizada em 17/02/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/04/2017 e atribuído ao gabinete em 20/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em decidir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado. 3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras. 4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações. 5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral

decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações. 6. Hipótese em que apenas um dos processos relativos às anotações preexistentes encontra-se pendente de solução definitiva, mas com sentença de parcial procedência para reconhecer a irregularidade do registro, tendo sido declarada a inexistência dos demais débitos mencionados nestes autos, por meio de decisão judicial transitada em julgado. 7. Compensação do dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1704002/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020)"

5.2 Da ausência de litigância de má-fé pela recorrente

O art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais, estabelece, expressamente, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, salvo casos de litigância de má-fé.

Nesse ponto, é preciso que se ratifique a inexistência de qualquer fato ou conduta da recorrente que se enquadre naquelas previstas no artigo 80 do CPC. Registre-se que é dever de todos os envolvidos no processo judicial, inclusive, advogados e partes, a cooperação, nos termos do art. 6º, do CPC, de cujo princípio decorrem regras de conduta ou deveres para todos os sujeitos do processo, dentre os quais se ressalta o dever de lealdade processual e a boa-fé ao agir, o que parece ser o caso da recorrente.

Assim, a suposta litigância de má-fé apontada na sentença recorrida não restou configurada, não agindo a recorrente com dolo processual.

6 PEDIDOS

- 6.1 A atribuição do efeito suspensivo ao recurso, considerando a hipótese do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.
- 6.2 A reforma da sentença, com o provimento do recurso, pelos fundamentos de mérito acima expostos, para que seja julgado totalmente procedente o pedido inicial da autora, com a condenação da empresa recorrida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.
- 6.3 O afastamento de qualquer hipótese de litigância de má-fé por parte da recorrente, condenando a empresa recorrida ao pagamento dos honorários sucumbenciais a serem revertidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Local, data

Defensor Público

Espero que as observações lhe sejam úteis!

Bons estudos e até a próxima rodada!

Melhores Respostas

Priscila de Oliveira Ribeiro, de Campo Grande/MS:

MM. JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo nº _

LARAVILHA — já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada pelo Defensor Público que a esta subscreve — vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41 da Lei nº 9.099/95, apresentar RECURSO INOMINADO contra a sentença proferida nesta ação, proposta contra o BANCO CARTÃO LIMPO, também já qualificado, pelas razões a seguir expostas.

Na oportunidade, requer que os autos sejam recebidos e que seja realizado o juízo de retratação. Porém, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, pugna para que este recurso seja remetido ao egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, juntamente com as razões anexas, para regular prosseguimento.

São os termos em que pede deferimento.

Teresina/PI, data.

Defensor Público

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Apelante: Laravilha

Apelado: Banco Cartão Limpo

Processo no

Egrégia Turma Recursal,

1. DOS FATOS

Laravilha ajuizou, no Juizado Especial Cível de Teresina, ação de inexistência de débito cumulada com pedido de compensação por danos morais contra o Banco Cartão Limpo.

Na inicial, alegou que, mesmo com as faturas de seu cartão devidamente pagas, teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito pelo banco, fato que lhe causou evidentes transtornos.

O pedido foi julgado parcialmente procedente. O juiz declarou a inexistência do débito

pretendida, mas negou a compensação por danos morais, em razão da preexistência de outras anotações em nome da autora, embora elas estejam, atualmente, sendo questionadas judicialmente. Na mesma decisão, a autora foi condenada por litigância de má-fé e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. DAS PRELIMINARES

2.1 DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a autora não tem condições financeiras para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e da família, requer sejam concedidos em sede recursal os benefícios da gratuidade da Justiça, assegurados pelo art. 5º, LXXIV, da CF e pelo art. 98 do CPC/2015, dispensando-o do preparo.

2.2 DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Tendo em vista que o apelante é representado pela Defensoria Pública, devem ser observadas as prerrogativas do Defensor Público, em especial a intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista e a contagem em dobro dos prazos processuais (art. 186, "caput" e § 1º, do CPC/2015 e art. 44, I, da LC 80/94), bem como a dispensa da juntada de instrumento de mandato (art. 287, parágrafo único, II, do CPC e art. 44, XI, da LC 80/94).

2.3 DOS DEMAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que todos os pressupostos de admissibilidade recursal foram preenchidos. O cabimento e a adequação se devem ao fato de que o recurso inominado é o único adequado contra sentença desfavorável nos juizados especiais cíveis (art. 41, Lei nº 9.099/95).

A legitimidade e o interesse decorrem da sucumbência da parte autora, que também se absteve de praticar qualquer ato impeditivo. Por fim, a tempestividade advém da interposição deste recurso dentro do prazo legal previsto no art. 42, "caput", da Lei nº 9.099/95, contado em dobro por ser a parte assistida pela Defensoria Pública.

3. DO MÉRITO

3.1 DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL APESAR DA PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES EM CADASTRO RESTRITIVO

Conforme a súmula 385 do STJ, não cabe indenização por dano moral em virtude de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito se houver anotações anteriores feitas de forma legítima.

Todavia, só é possível ter certeza de que uma inscrição impugnada judicialmente é "legítima" após o trânsito em julgado do processo. Caso contrário, há a probabilidade de ser reconhecida sua ilicitude, como aconteceu neste processo, quando o juiz entendeu estar comprovado que Laravilha nada devia ao Banco Cartão Limpo.

Diante disso, considerando que os processos têm um tempo de duração razoável, não seria sensato permitir que, até o trânsito em julgado, houvesse uma autorização para que o nome das pessoas fosse negativado indevidamente por um número ilimitado de vezes, sem gerar direito à compensação por danos morais.

No entendimento do STJ, tal situação seria excessivamente desfavorável ao consumidor e de complexa solução, pois, se ações forem ajuizadas concomitantemente, o reconhecimento do dano moral em cada um dos processos estaria condicionado ao trânsito em julgado dos demais; e se formaria uma espécie de "círculo vicioso".

Diante disso, a Corte decidiu flexibilizar a orientação da súmula 385, reconhecer o dano moral

decorrente da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, exigindo-se apenas que a inscrição posterior seja comprovadamente indevida.

Por esse motivo, Laravilha tem direito a receber uma compensação pelos danos morais sofridos.

3.2 DA INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA APELANTE

Conforme demonstrado, a flexibilização da súmula 385 do STJ, realizada pelo próprio Tribunal, possibilita que haja indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ainda que haja anotações anteriores que ainda estão sendo discutidas em juízo.

Portanto, a apelante agiu de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, o que demonstra claramente sua boa-fé, razão pela qual não deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé — prevista no art. 55 da Lei nº 9.099/95 —, e os ônus da sucumbência merecem ser invertidos.

4. DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

De acordo com o art. 43, da Lei nº 9.099/95, em regra, o recuso inominado tem efeito devolutivo apenas. Todavia, o juiz pode conceder-lhe efeito suspensivo, a fim de evitar um dano irreparável à parte, que é justamente o caso deste processo.

Por ter sido indevidamente condenada em primeira instância ao pagamento de custas e honorários, por litigância de má-fé, caso não seja concedido o efeito suspensivo a este recurso, a parte poderá ser, desde logo, executada, o que trará enormes prejuízos, em virtude de sua hipossuficiência econômica.

Ademais, ressalta-se que tal medida não se mostra a mais apropriada, uma vez que tais questões ainda estão sendo debatidas na fase recursal, e os ônus da sucumbência invertidos, o que geraria a necessidade de devolução de valores eventualmente pagos.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) a concessão da gratuidade da Justiça e o respeito às prerrogativas da Defensoria Pública;
- b) a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões;
- c) o recebimento deste recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo;
- d) o conhecimento e o provimento deste recurso para que a decisão proferida com "error in judicando" seja reformada, com a consequente condenação do apelado ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$_;
- e) a inversão do ônus da sucumbência, condenando-se o apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, a serem revertidos em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública.

São os termos em que pede deferimento.

Teresina/PI. data

Defensor Público

Lilian Estefania Nogueira dos Reis, de Itajaí/SC:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIDADE DE TERESINA DO ESTADO PIAUÍ.

Processo nº_____ Autora: Laravilha

Ré: Banco Cartão Limpo

LARAVILHA — já devidamente qualificada na peça vestibular e assistida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, não se conformando, vênia permissa máxima, com a decisão meritória exarada — comparece, com o devido respeito a Vossa Excelência, para, tempestivamente (LJE, art. 42), no decêndio legal, interpor o presente RECURSO INOMINADO, o que faz alicerçada no art. 41 e segs. da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), em virtude dos argumentos fáticos e de direito, expostas nas RAZÕES ora acostadas.

Outrossim, ex vi legis, solicita que Vossa Excelência declare os efeitos com que recebe o recurso evidenciado, determinando, de logo, que o Recorrido se manifeste acerca do presente e, depois de cumpridas as formalidades legais, seja ordenada a remessa destes autos, com as razões do recurso, à Egrégia Turma Recursal do Estado.

Respeitosamente, pede deferimento.

Teresina/PI, data.

Defensor Público

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Processo nº.

Originário do Juizado Especial Cível da Cidade Teresina/PI.

Recorrente: Laravilha

Recorrido: Banco Cartão Limpo

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Em que pese o costumeiro acerto do eminente Juízo de origem e a proficiência com que o ele se desincumbe do mister judicante, há de ser reformada a decisão ora recorrida, porquanto foi proferida em completa dissonância com as normas aplicáveis à espécie; inviabiliza, portanto, a realização da Justiça.

1 Da Tempestividade do Recurso Inominado.

Rege o art. 42 da Lei dos Juizados Especiais, plenamente tempestivo este recurso inominado, quando interposto dentro do decêndio legal.

2 Do Processo e Da Decisão Recorrida.

A recorrente ajuizara ação de inexistência de débito cumulada com pedido de compensação por danos morais em desfavor do recorrido. O motivo da ação fora que, mesmo com as faturas de seu cartão devidamente pagas, a recorrente teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito pelo banco, fato que lhe causou evidentes transtornos.

O magistrado de piso, quando da análise do mérito, julgou parcialmente procedente, declarando a inexistência do débito pretendida, mas negando a compensação por danos morais, em razão da preexistência de outras anotações em nome da recorrente, embora elas estejam, atualmente, sendo questionadas judicialmente. E ainda, foi condenada por litigância de má-fé e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em face disso, a recorrente recorre para buscar a devida indenização por danos morais e a exclusão por litigância de má-fé.

3. Dos Danos Morais "IN RE ISPA".

Conforme demonstrado, o recorrido, ao inscrever indevidamente a autora no rol de inadimplentes, deixou de cumprir sua obrigação primária de zelo e cuidado com as informações que gere, expondo a autora a um constrangimento ilegítimo, gerando o dever de indenizar. Trata-se de dano inequívoco, uma vez que afeta diretamente a honra e a dignidade da pessoa humana, além de afetar seu cadastro positivo (Lei nº 12.414/2011).

Portanto, a inscrição indevida como inadimplente fere frontalmente a imagem e o histórico da autora no cadastro positivo, o que leva a influenciar em todos seus futuros créditos pessoais. Isso lhe causou danos independentemente de provas, portanto é devido o reconhecimento do dano moral.

4. Da Flexibilização da Súmula 385 STJ.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) flexibilizou o entendimento da Súmula 385 e condenou um banco a indenizar um consumidor em decorrência da inscrição indevida de seu nome em cadastro de restrição de crédito. O consumidor alegou que a súmula não pode ser aplicada ao caso, pois as outras inscrições de seu nome também são indevidas e estão sendo questionadas judicialmente. Ou seja, são considerações válidas também pela recorrente. Nesse raciocínio, o STJ concluiu que a falta do trânsito em julgado em apenas um desses processos preexistentes autoriza o afastamento da Súmula 385 para se reconhecer a procedência do pedido de indenização de dano moral.

5. Dos Pedidos.

Ante ao exposto, requer:

- a) o recebimento e o processamento do presente recurso inominado, em razão de ser próprio e tempestivo;
- b) no mérito, que seja o presente recurso acolhido e provido para modificar a sentença de primeira instância, julgando procedentes todos os pedidos da recorrente a fim de que o recorrido seja condenado ao pagamento de danos morais com valor da condenação dentro dos patamares da razoabilidade e proporcionalidade, juntamente com a exclusão da condenação por litigância de má-fé pela recorrente;
- c) que o recorrido seja condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública Estadual.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teresina/PI, data

Defensor Público

Eduardo Aranha Luz, de Santo Antônio de Pádua/RJ:

| Ao Juizado Especial Cível da Comarca de Teresina/PI |
|---|
| Processo n |
| Recorrente: LARAVILHA |

Recorrido: BANCO CARTÃO LIMPO S/A

LARAVILHA (qualificação jurídica) vem — com o devido respeito, tempestivamente, pela Defensoria Pública, presentada pelo órgão de execução que esta subscreve, com fulcro no art. 41 da Lei n 9.099/1995 — interpor RECURSO INOMINADO contra a douta sentença de 1º grau prolatada por este MM. Juizado Especial Cível nos autos em epígrafe, aduzindo para tanto as razões recursais anexas.

Embora a recorrente tenha pleiteado a GRATUIDADE DE JUSTIÇA em sua petição inicial, observa-se que tal pedido não foi apreciado por este MM. Juizado.

Por oportuno, a recorrente reitera o pedido de GRATUIDADE DE JUSTIÇA, afirmando não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e do de sua família, de modo a fazer jus à JUSTIÇA GRATUITA, nos termos previstos pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), pelo art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015), bem como pela Lei nº 1.060/1950 (Lei de Assistência Judiciária — LAJ).

Caso este MM. Juizado entenda pelo indeferimento do pedido de GRATUIDADE DE JUSTIÇA, requer a intimação da recorrente para o recolhimento do preparo recursal (art. 99, § 7°, CPC/2015).

Requer a remessa das razões recursais anexas para apreciação e julgamento de mérito por uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, esperando a reforma da sentença por error in iudicando.

| Teresina/PI, data. |
|---|
| Defensor Público |
| Colenda Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, |
| Ilustre Relator, |
| Processo n |
| Recorrente: LARAVILHA |

Recorrido: BANCO CARTÃO LIMPO S/A

LARAVILHA, já qualificada, vem — com o devido respeito, tempestivamente, pela Defensoria Pública, representada pelo órgão de execução que esta subscreve — apresentar as RAZÕES RECURSAIS do recurso inominado que interpôs contra a douta sentença de 1º grau prolatada nos autos em epígrafe pelo MM. Juizado Especial Cível da Comarca de Teresina/PI, aduzindo para tanto o que se segue:

1. SÍNTESE DO CASO

A recorrente, assistida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, ajuizou ação de inexistência de débito cumulada com pedido de compensação por danos morais contra o Banco Cartão Limpo, dirigida ao Juizado Especial Cível de Teresina, alegando que, mesmo com as faturas de seu cartão devidamente pagas, teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito pelo

banco, fato que lhe causou evidentes transtornos.

Frustrada a conciliação entre as partes e analisada a contestação apresentada, o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo MM. Juizado Especial Cível da Comarca de Teresina/PI, declarando a inexistência do débito pretendida, mas negando a compensação por danos morais, em razão da preexistência de outras anotações em nome da autora, embora elas estejam, atualmente, sendo questionadas judicialmente. Na mesma decisão, a autora foi ainda condenada por litigância de má-fé e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Irresignada com a respeitável, porém equivocada, sentença de 1º grau, a recorrente apresenta suas razões recursais, pleiteando o provimento do recurso inominado interposto, nos termos adiante expostos.

2 DO DIREITO À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DOS DANOS MORAIS

O MM. Juízo a quo rejeitou o pedido de compensação pecuniária dos danos morais sofridos pela recorrente em decorrência da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, alegando a preexistência de outras anotações em nome da autora, embora elas estejam, atualmente, sendo questionadas judicialmente.

Com a devida vênia, o MM. Juízo a quo se equivocou.

A Súmula n. 385 do STJ prevê que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Todavia, essa súmula deve ser afastada do presente caso, tendo em vista que as outras inscrições preexistentes em nome da recorrente são indevidas e estão todas sendo questionadas judicialmente, como informa a vasta documentação anexa.

Em determinadas hipóteses, o consumidor pode ficar em situação excessivamente desfavorável, especialmente quando as ações que questionam suas supostas dívidas e pedem a compensação por danos morais forem ajuizadas concomitantemente.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o consumidor é o ente vulnerável no mercado de consumo (art. 4º, I). Trata-se de uma presunção absoluta (iure et de iure), com consequências de direito material.

Não se pode admitir que esse ente vulnerável tenha dificultada a defesa dos seus direitos em juízo, exigindo-se, como regra absoluta, o trânsito em julgado de todas as sentenças que declararam a inexigibilidade de todos os débitos e, consequentemente, a irregularidade de todas as anotações anteriores em cadastro de inadimplentes para, só então, reconhecer o dano moral.

Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a orientação contida na súmula 385 — como, aliás, já havia feito em um julgamento anterior — e reconheceu o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.

No presente caso, o contexto dos autos, a um só tempo, revela o "círculo vicioso" em que se pôs a consumidora recorrente e evidencia a verossimilhança das alegações deduzidas por ela, reforçando as razões de direito que fundamentaram o ajuizamento desta ação.

A responsabilidade civil do recorrido pela negativação indevida do nome da recorrente é objetiva, com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, valendo lembrar que o BANCO CARTÃO LIMPO S.A. não produziu qualquer prova sobre a legitimidade dos registros preexistentes nos cadastros de proteção ao crédito a respeito do nome da recorrente e que "o

fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, § 3°, CDC).

A jurisprudência reconhece, de modo pacífico, o dano moral resultante da inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito. Trata-se de um dano in re ipsa, ou seja, presumido. O desconforto e a revolta emergem do próprio fato e dispensam outras provas. Provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais lhe será exigido provar, porque o dano moral decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado também está o dano moral.

A obrigatoriedade de reparar o dano moral está consagrada na Constituição Federal, precisamente em seu art. 5º, segundo o qual a todo cidadão é "assegurado o direito de resposta, proporcionalmente ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem"(inc. V) e também pelo seu inc. X, onde "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". (sic)

Por sua vez, o art. 6°, VI, da Lei n° 8.078/1990 reconhece como um direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Diante da caracterização da ofensa a bem da personalidade de LARAVILHA e atendendo ao caráter punitivo, pedagógico e compensatório do dano moral, faz-se necessário condenar o BANCO CARTÃO LIMPO S.A. a compensar pecuniariamente os danos morais infligidos à recorrente, em valor consentâneo com a pessoa da recorrente e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros critérios.

3. DA INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O MM. Juizado Especial Cível da Comarca de Teresina/PI condenou a recorrente nas penas da litigante de má-fé, condenando-a também a arcar com os honorários advocatícios de sucumbência. Porém, com a devida vênia, o Juízo a quo, mais uma vez, se equivocou.

Segundo a 1ª parte do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, que rege o microssistema dos Juizados Especiais, "a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de má-fé. (...)".

Entretanto, consoante a reiterada jurisprudência do STJ, a má-fé não pode ser presumida, devendo ser provada no caso concreto. Verificada a ausência de elementos para a caracterização da má-fé, deve-se presumir a boa-fé da parte.

A boa-fé é um dever processual imposto a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo, e o art. 5º do CPC/2015 elevou a exigência de boa-fé ao status de princípio fundamental do processo.

Por outro lado, a litigância de má-fé traduz desvio inaceitável, com uso de ardis e meios artificiosos para conseguir objetivos não defensáveis legalmente. Ela pressupõe a intenção do litigante de causar prejuízo à parte adversa, exigindo prova robusta da existência do dolo. Considerando-se que a boa-fé se presume, a má-fé exige prova cabal, sem a qual não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé. A recorrente não praticou qualquer ato que possa caracterizar a alegada má-fé.

O art. 80 do CPC/2015 elenca, em rol meramente exemplificativo, as hipóteses de litigância de má-fé, e a recorrente não praticou qualquer conduta que pudesse ser enquadrada como ato caracterizador de má-fé, razão pela qual a condenação sofrida pela recorrente deve ser afastada, como medida da mais lídima JUSTIÇA!

4. DOS PEDIDOS

Posto isso, requer:

- a) o conhecimento do presente recurso;
- b) sejam asseguradas as prerrogativas processuais da Defensoria Pública previstas no art. 186 do CPC/2015 e no art. 128 da Lei Complementar n. 80/1994 (especialmente a contagem em dobro dos prazos processuais, a intimação pessoal e a dispensa do instrumento de mandato);
- c) a intimação do recorrido para apresentar suas contrarrazões recursais;
- d) o PROVIMENTO do presente recurso para REFORMAR a sentença de fls. _____, CONDENANDO o recorrido ao pagamento de uma justa compensação pecuniária à recorrente em razão da indevida inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, em valor não inferior ao que foi postulado na petição inicial, bem como AFASTAR as condenações por litigância de má-fé e ao pagamento de honorários sucumbenciais; e
- e) a condenação do recorrido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios recursais de sucumbência, que deverão ser revertidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Nestes termos,

pede provimento.

Teresina/PI, data.

Defensor Público.

Jairo Maia Júnior, de Vitória/ES:

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ

REFERENTE AOS AUTOS Nº

EMINENTE MAGISTRADO (A):

LARAVILHA, já qualificada na inicial, vem, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, representada pelo defensor público infra-assinado, interpor RECURSO INOMINADO nos autos da ação em que litiga contra BANCO Cartão Limpo, pessoa jurídica também já qualificada nos autos, pelas razões de fato e motivos de direito a seguir expostos.

Pede-se e espera que esse Juízo receba, conheça e determine a remessa deste recurso para apreciação da E. Turma Recursal como medida de inteira justiça.

Nestes Termos,

pede e confia no deferimento.

Local, data, ano.

Assinatura

COLENDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ REFERENTE AO PROCESSO:

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Recorrente: LARAVILHA

Recorrido: Banco Cartão Limpo

EMÉRITOS JUÍZES,

DOUTO RELATOR:

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

- 1. PRIMEIRO, declara ser pessoa pobre, na acepção legal do termo, não tendo condições de arcar com as despesas do processo, por esse motivo, REQUER lhe sejam deferidos os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, e pelo art. 98 do NCPC, declaração que presta sob as penas da lei.
- 2. De acordo com a dicção do caput do artigo 98 do Código de Processo Civil, basta a afirmação de que não tem condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, in verbis:
- Art. 98 do NCPC. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
- 3. A autora é pobre na forma da lei, o que afirma nesta petição, não tendo condições de arcar com despesas processuais nem honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo que requer se digne Vossa Excelência deferir-lhe os benefícios da Justiça gratuita.
- 4. Destarte, basta a afirmação de que não tem condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, in verbis:
- Art. 99 do NCPC. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
- [..] §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa patural.
- 5. Assim, a simples declaração de pobreza emitida pelo requerente faz com que haja presunção legal de que ele não se encontra em condições de suportar as despesas do processo, devendo o pedido ser deferido pelo juiz.
- 6. Frise-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que declarem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares.
- 7. Assim, pugna pelo deferimento da gratuidade de Justiça.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

- 8. LARAVILHA, assistida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, ajuizou ação de inexistência de débito cumulada com pedido de compensação por danos morais contra o Banco Cartão Limpo, dirigida ao Juizado Especial Cível de Teresina.
- 9. Em sua inicial, alegou a autora que, mesmo com as faturas de seu cartão devidamente pagas, teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito pelo banco, fato que lhe causou evidentes transtornos.
- 10. Frustrada a conciliação entre as partes e analisada a contestação apresentada, o pedido foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexistência do débito pretendida, mas negando a compensação por danos morais, em razão da preexistência de outras anotações em nome da autora, embora elas estejam, atualmente, sendo questionadas judicialmente. Na mesma decisão, a autora foi ainda condenada por litigância de má-fé e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
- 11. Irresignada, a recorrente interpôs recurso inominado com o intuito de ver reformada a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente os seus pedidos nos seguintes termos

III – DO MÉRITO

III.I – DOS DANOS MORAIS

- 12. Consta da r. sentença de fls. __ ora impugnada, que, em razão da preexistência de outras anotações em nome da autora, embora elas estejam, atualmente, sendo questionadas judicialmente, não teria a recorrente sofrido danos morais, o que, data vênia, não é verdade.
- 13. Cabe ressaltar que o dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa, cuja lesão já é protegida pela própria Constituição Federal (inciso X do art. 5°).
- 14. O douto magistrado tomou como corretas prévias anotações em cadastro restritivo de crédito em nome da autora, inscrições que estão sendo contestados perante o Poder Judiciário, quando o raciocínio deveria ser o inverso. Até eventual confirmação definitiva de correta restrição de crédito se presume que a recorrente está com a razão.
- 15. Independentemente da classe social da pessoa, a reparação da dor ou do sofrimento de uma indevida restrição de crédito demanda reparação. Seguindo a melhor doutrina e jurisprudência, corroborada por Flávio Tartuce, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando: a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes e o grau de culpa do agente, do terceiro ou da vítima.
- 16. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Ademais, quando a inclusão indevida é feita por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco, que causa desconforto e abalo psíquico ao cliente. Entende-se por violado o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, com defeito na prestação de serviço.
- 17. Isso posto, faz-se necessária a reforma da r. sentença de fls. __ nesta parte, com a condenação do recorrido por danos morais, por ser questão de justiça.
- III.II DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- 18. Mais uma vez, com a máxima vênia, não há qualquer amparo legal ou fático à condenação da requerente em litigância de má-fé. Qual a fundamentação para tanto? Inexiste.
- 19. Prescreve o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, reforçado pelo caput do art. 11 do Código de Processo Civil, que toda decisão judicial deve ser fundamentada, sob pena de nulidade. Ademais, tratando especificamente dos Juizados Especiais, o art. 38 da Lei nº 9.099/1995 prescreve que toda sentença mencionará os elementos de convicção do juiz. Mais recentemente, na mesma linha, o inciso II do art. 489 do Código de Processo Civil prevê como elemento essencial da sentença os seus fundamentos, em que analisará as questões de fato e de direito.
- 20. Não havendo qualquer justificativa para a condenação da requerente por litigância de má-fé, não deve haver a sua condenação em honorários sucumbenciais, pois estes são decorrentes daquela, conforme prescreve o caput do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
- 21. Portanto, essa parte da r. sentença de fls. ____ deve ser reformada.
- IV DO PEDIDO
- 22. Isso posto, o recorrente requer:
- (a) a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos moldes já dissertados em preliminar;
- (b) seja conhecido o presente recurso inominado para lhe dar provimento, reformando-se parcialmente a decisão para determinar a indenização por danos morais pleiteada na peça exordial e abstendo-se na condenação da recorrente por litigância de má-fé e, consequentemente, honorários, por ausência de fundamentação.
- 23. Termos em que, pede e confia no deferimento.

Local, data e ano.

Assinatura do Defensor Público

DEFENSORIA PÚBLICA